



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PEDESTRES**

## **O PEDESTRE NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

**São Paulo, setembro de 2.007**

**CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO**  
**-PEDESTRES-**

<b>INDICE</b>	<b>2</b>
<b>CAPITULO I (Artigos 1 a 4)</b> <b>sem citação de pedestre</b>	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (1 a 4)	
<b>CAPÍTULO II (Artigos 5 a 25; pedestre em 21 e 24)</b> <b>DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO III (Artigos 26 a 67; pedestre em</b> <b>29,31,32,36,38,39,44 e 47)</b>	
<b>DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO IV (Artigos 68 a 71; pedestre em todos)</b> <b>DOS PEDESTRES E COND. DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO V (Artigos 72 e 73)</b> <b>sem citação de pedestre</b> <b>DO CIDADÃO</b>	
<b>CAPÍTULO VI (Artigos 74 a 79)</b> <b>idem</b> <b>DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO</b>	
<b>CAPÍTULO VII (Artigos 80 a 90; pedestre em 80 e 85)</b> <b>DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO VIII (Artigos 91 a 95; pedestre em 90 e 95)</b> <b>DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E</b> <b>DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO X (Artigos 118 e 119)</b> <b>sem citação de pedestre</b> <b>DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL</b>	
<b>CAPÍTULO XI (Artigos 120 a 129)</b> <b>idem</b> <b>DO REGISTRO DE VEÍCULOS</b>	
<b>CAPÍTULO XII (Artigos 130 a 135)</b> <b>idem</b> <b>DO LICENCIAMENTO</b>	
<b>CAPÍTULO XIII (Artigos 136 a 139)</b> <b>idem</b> <b>DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES</b>	
<b>CAPÍTULO XIV (Artigos 140 e 160)</b> <b>idem</b> <b>DA HABILITAÇÃO</b>	

<b>CAPÍTULO XV</b> (Artigos 161 a 255; pedestre em 170,171,181,183,203,206,214,216,217,220,227,246 e 254) DAS INFRAÇÕES	9
<b>CAPÍTULO XVI</b> (Artigos 256 a 268; pedestre em 267) DAS PENALIDADES	13
<b>CAPÍTULO XVII</b> (269 a 279)                      sem citação de pedestre DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	
<b>CAPÍTULO XVIII</b> (280 A 290)                      idem DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
<b>CAPÍTULO XIX</b> (Artigos 291 a 312; pedestre em 298 e 302) DOS CRIMES DE TRÂNSITO	13
<b>CAPÍTULO XX</b> (Artigos 313 a 341; pedestre em 314) DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	14
<b>ANEXO I</b> DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES	14
<b>ANEXO II</b> (em separado)	

## O PEDESTRE NO CTB

.....

### **CAPÍTULO II (Artigos 5 a 25)** DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

**Art. 21.** Compete aos **órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

.....

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de **PEDESTRES** e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

.....

**Art. 24.** Compete aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

..... II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de **PEDESTRES** e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

### **CAPÍTULO III (Artigos 26 a 67)** DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

**Art. 29.** O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

.....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

.....

b) os **PEDESTRES**, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo (29), em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos **PEDESTRES**.

.....

**Art. 31.** O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos **PEDESTRES**

**Art. 32.** O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de **PEDESTRES**, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

.....

**Art. 36.** O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e **PEDESTRES** que por ela estejam transitando.

.....

**Art. 38.** Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos **PEDESTRES** e ciclistas,

aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

.....

**Art. 39.** Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, o veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de **PEDESTRES** e ciclistas.

.....

**Art. 44.** Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a **PEDESTRE** e a veículos que tenham o direito de preferência.

.....

**Art. 47.** Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de **PEDESTRES**.

#### **CAPÍTULO IV (Artigos 68 a 71)** **DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO** **MOTORIZADOS**

**Art. 68.** É assegurada ao **PEDESTRE** a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de **PEDESTRES**.

§ 1º O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao **PEDESTRE** em direitos e deveres.

§ 2º **Nas áreas urbanas**, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de **PEDESTRES** na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 3º **Nas vias rurais**, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de **PEDESTRES**, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.

§ 4º **(VETADO)**

§ 5º **Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas**, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos **PEDESTRES**, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6º Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para **PEDESTRES**, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deverá assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de **PEDESTRES**.

**Art. 69.** Para cruzar a pista de rolamento o **PEDESTRE** tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, **utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele**, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para **PEDESTRES** ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de **PEDESTRES**, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de **PEDESTRES**, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os **PEDESTRES** devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os **PEDESTRES** não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

**Art. 70.** Os **PEDESTRES** que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos **PEDESTRES** que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

**Art. 71.** O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de **PEDESTRES** em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

.....

## **CAPÍTULO VII(Artigos 80 a 90)**

### **DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Art. 80.** Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e **PEDESTRES**, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

.....

**Art. 85.** Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de **PEDESTRES** deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

....

## **CAPÍTULO VIII(Artigos 91 a 95)**

### **DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLÍCIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO**



.....

**Art. 94.** Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e **PEDESTRES**, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

**Art. 95.** Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e **PEDESTRES**, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

.....

## **CAPÍTULO XV (Artigos 161 a 225)**

### **DAS INFRAÇÕES**

....

**Art. 170.** Dirigir ameaçando os **PEDESTRES** que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

**Art. 171.** Usar o veículo para arremessar, sobre os **PEDESTRES** ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

....

**Art. 181.** Estacionar o veículo:

.....

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e **PEDESTRES**:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

**Art. 182.** Parar o veículo:

.... VI - no passeio ou sobre faixa destinada a **PEDESTRES**, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

....

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e **PEDESTRES**:

Infração - média;

Penalidade - multa;

**Art. 183.** Parar o veículo sobre a faixa de **PEDESTRES** na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....

**Art. 203.** Ultrapassar pela contramão outro veículo:

.....

II - nas faixas de **PEDESTRE**;

.....

**Art. 206.** Executar operação de retorno:

....

III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de **PEDESTRES** e nas de veículos não motorizados;

....

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

**Art. 214.** Deixar de dar preferência de passagem a **PEDESTRE** e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

.....

**Art. 216.** Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de **PEDESTRES** e de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

**Art. 217.** Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a **PEDESTRES** e a outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

**Art. 220.** Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

.....

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de **PEDESTRES**:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

**Art. 227.** Usar buzina:

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao **PEDESTRE** ou a condutores de outros veículos

Infração - leve;

Penalidade - multa.

.....

**Art. 246.** Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e **PEDESTRES**, tanto no leito da via terrestre como na calçada, ou obstaculizar a via indevidamente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução.

.....

**Art. 254.** É proibido ao **PEDESTRE**:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

.....

## **CAPÍTULO XVI (Artigos 256 a 268)**

### DAS PENALIDADES

.....

**Art. 267.** Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos **PEDESTRES**, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito.

....

## **CAPÍTULO XIX (Artigos 291 a 312)**

### DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I(291 a 301)

Disposições Gerais

.....

**Art. 298.** São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

.....

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a **PEDESTRES**.

....

Seção II  
Dos Crimes em Espécie

**Art. 302.** Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Parágrafo único.** No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

....

II - praticá-lo em faixa de **PEDESTRES** ou na calçada;

.....

**CAPÍTULO XX (Artigos 313 a 341)**  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

**Art. 314.** O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de **PEDESTRES**.

**Parágrafo único.** As resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.

.....

**ANEXO I**  
**DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

a. **ACOSTAMENTO** - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de **PEDESTRES** e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

.....

b. CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de PEDESTRES e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

....

c. FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

....

d. GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou PEDESTRES ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

...

e. LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de PEDESTRES, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

...

f. OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos PEDESTRES e condutores.

.....

g. PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de PEDESTRES ou veículos.

h. PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de PEDESTRES.

i. PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de PEDESTRES e, excepcionalmente, de ciclistas.

.....

j. REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de **PEDESTRES** durante a travessia da mesma

....

k. SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e **PEDESTRES**.

.....

l. SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e **PEDESTRES** que nela circulam.

...

m. SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou **PEDESTRES**, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

...

n. VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de **PEDESTRES** em nível.

o. VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de **PEDESTRES**.

**FIM DO CTB E ANEXO I (ANEXO II, em separado)**

**(ATUALIZADO EM 8.03.2007)**

**FONTE: [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br)**